



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1531203-95.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes YANCA SOUSA NDU e KAIQUE VANUCI NICE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1531203-95.2023.8.26.0228

Origem: 5ª Vara Criminal/Foro Central – Barra Funda

Magistrado: Dr. Eduardo Pereira Santos Junior

Apelantes: **YANCA SOUSA NDU e**

KAIQUE VANUCI NICE

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 53089

APELAÇÃO – ROUBOS QUALIFICADOS, EM CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE – Autoria e materialidade delitivas nitidamente delineadas nos autos – Firmes e seguras palavras das vítimas, que repetiram o reconhecimento em juízo, apoiadas na versão dos policiais e mal afastadas pelos réus que alegaram terem pegado emprestado o carro, roubado duas horas antes, de pessoa que não individualizaram, negando ciência em relação aos quatro celulares com eles encontrados – Absolvição – Impossibilidade – Dosimetria – Pena-base exacerbada somente em relação ao réu multireincidente – Concurso formal considerado adequadamente, por terem sido quatro as vítimas atingidas pela ação – Apreensão da arma – Desnecessidade diante da palavra dos ofendidos e das circunstâncias dos crimes – Regime fechado – Abrandamento - Insuficiência – A multirreincidência de um e a prática, por ambos, de crime com gravidade concreta, bem como o montante da pena corporal, indicam insuficiência de modalidade mais branda – Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **YANCA SOUSA NDU e KAIQUE VANUCI NICE** contra a r. sentença de fls. 317/330 que, por dupla incursão ao art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal, em concurso formal e continuidade delitiva, condenou a primeira a **09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, mais 23 dias-multa** e o segundo a **12 anos, 11 meses e 16 dias, mais 30 dias-multa, ambos no piso em regime fechado**.

Consta da denúncia, resumidamente e no que interessa ao recurso, considerando-se a absolvição por falta de provas em relação à subtração do automóvel, que na madrugada

do dia 03 de novembro de 2023, por volta das 00h40, no interior da farmácia Drogaria São Paulo, situada na Avenida Valdemar Carlos Pereira, 154, Vila Matilde, agindo em concurso entre si e duas pessoas não identificadas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, KAIQUE e YANCA subtraíram de José Aparecido dos Santos, 10 kits de shampoo, 30 desodorantes, 25 barras de chocolate, 5 kits de sabonete, 4 escovas de cabelo, 1 listerine e 5 kits de absorvente, totalizando R\$ 1.770,00, bem como R\$ 292,00 que estavam no caixa do estabelecimento. Horas depois, nos arredores da Avenida Padre Lourenço, 845, com mesma comparsaria e também com grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram os aparelhos celulares de Hendreo Santos Soares, Matheus Peres Luz e Gildomar da Silva Lira, bem como o cartão bancário e R\$ 50,00 do primeiro. Segundo o apurado, algumas pessoas subtraíram um HYUNDAI/HB20 de propriedade de Silvio Moreira da Silva e sua esposa Sunamita Carvalho da Silva, utilizado pelos réus e seus comparsas não identificados para o assalto à farmácia onde um deles, mediante ameaça com emprego de arma de fogo, rendeu o funcionário Jose, mandando-o ficar no fundo da loja enquanto KAIQUE e YANCA recolhiam os produtos da farmácia. Saindo deste estabelecimento, o grupo abordou as demais vítimas e, novamente mediante ameaça com emprego de arma de fogo, subtraíram os aparelhos celulares das três vítimas e alguns bens de uma delas em ação durante a qual KAIQUE e um comparsa não identificado efetuaram a abordagem e exigiram a entrega dos bens, enquanto YANCA e outra mulher aguardavam no interior do veículo HB20 subtraído (fls. 02/05).

Inconformados, recorrem por intermédio da combativa Defensoria Pública em busca de absolvição afirmando que o reconhecimento pessoal, feito com desrespeito ao art. 226 do CPP, não é suficiente à condenação, até porque o abalo emocional pode ter gerado falsas memórias

nas vítimas. Alternativamente, querem o afastamento do aumento imposto pelo concurso formal, que teria considerado a conduta pela qual foram os réus absolvidos e, de outro lado, o emprego de arma de fogo, não apreendida, com fixação, por fim, do regime intermediário (fls. 367/383).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 387/394), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 405/417).

É o relatório.

Decido.

A materialidade, indiscutível, veio demonstrada por boletim de ocorrência (fls. 53/63), autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 10, 33, 39, 40/41, 42 e 44), auto de entrega (fls. 37/38) e arrecadação (fls. 17).

Com a autoria, malgrado o hercúleo esforço defensivo, não foi diferente.

A combativa Defensoria Pública reclama do modo como realizado o reconhecimento pessoal dos réus na fase administrativa, como se tivesse sido esse o único elemento de convicção para a condenação.

Sem razão, contudo.

Hendreo Santos Soares relatou que o grupo de amigos foi surpreendido com a chegada de um HB20 sedan do qual um homem moreno desembarcou e anunciou o assalto, exigindo que o quarteto lhes repassasse os respectivos celulares, o que foi atendido por Matheus, Maria e Gil. Hendreo, contudo, se negou a entregar, mas quando o motorista desembarcou com uma arma de fogo, atendeu à

exigência. Durante a ação delitiva, uma mulher morena, que estava no banco de trás do carro juntamente com outra mulher, atentou a dupla de roubadores para o fato de que o freio de mão do automóvel não havia sido puxado e, com o carro em movimento, a dupla embarcou no veículo - que chegou a esbarrar em outro carro ali estacionado. Os quatro reconheceram KAIQUE e YANCA, o primeiro como o sujeito que ostentou a arma de fogo e YANCA como a pessoa que os alertou sobre o freio do carro (fls. 22/23)

Em juízo, Matheus descreveu as pessoas que os abordaram, apontando YANCA entre as mulheres e KAIQUE entre os homens. Lembrou que estava com Hendreo, Maria e outro amigo, sentados defronte a uma residência nas vizinhanças, quando um carro estacionou, dele descendo um indivíduo que exigiu a entrega dos celulares. Hendreo se negou a entregar e KAIQUE, que era o motorista, desembarcou com uma arma de fogo e pegou o aparelho. KAIQUE saiu do carro sem acionar o freio, permitindo que veículo comesse a descer a rua, tendo eles corrido atrás do carro, que YANCA freou. Recuperou seu celular, com a tela danificada, no dia seguinte. À Defensoria Pública disse que, na Delegacia, viu KAIQUE descendo da viatura, seguido por outras duas mulheres, uma das quais era YANCA, tendo feito o reconhecimento informal, já que não foram levados a uma sala de reconhecimento. Ao juiz confirmou o reconhecimento em juízo, repetiu que estavam diante de uma casa quando dois casais apareceram num carro, um dos rapazes pediu os celulares, mas Hendreo não quis entregar para o passageiro, oportunidade em que KAIQUE desceu bravo e pegou o aparelho, o carro começou a descer, e eles voltaram correndo para o veículo, indo embora.

José Aparecido dos Santos trabalhava na farmácia quando, por volta das 00h40, um casal ingressou tendo o homem de cor branca, aproximadamente 1,75cm de altura, vestindo moletom preto, capuz, calça jeans e tênis,

anunciado o assalto, simulando estar armado. Nesse instante, um terceiro indivíduo - do sexo masculino, entre 1,70 e 1,75cm de altura, negro, vestindo roupa preta - adentrou no estabelecimento com uma mulher, com quem passou a recolher produtos, tendo sido coagido a se dirigir aos fundos da loja, de onde conseguiu acionar a Polícia Militar. Logo após a ação delitiva, consultou as imagens do circuito interno de segurança, constatando que o grupo havia se utilizado de um HB20 prata, sedan, no interior do qual havia uma quarta pessoa, não identificada. Na manhã seguinte, na Delegacia, visualizou duas pessoas desembarcando da viatura da Polícia Militar, oportunidade em que reconheceu o casal KAIQUE e YANCA, imediatamente, como responsáveis pelo roubo (fls. 25/26).

Em juízo, depois de informar características de dois dos quatro assaltantes, dois reconhecidos na Delegacia isoladamente, apontou YANCA entre duas outras mulheres, bem como KAIQUE, com segurança, entre outros dois homens. Questionado sobre os fatos, disse que estava no balcão de atendimento com uma colega quando um casal entrou – o rapaz se aproximou perguntando sobre um medicamento e anunciou o assalto, seguido de outro rapaz que exibiu uma arma, que não sabia se era um simulacro e, enquanto foi levado para os fundos, eles pegaram diversos produtos e o dinheiro do caixa, recuperando apenas parte do dinheiro. Disse que o circuito interno deixou claro que os ladrões foram embora num HB20 prata que, horas depois, foi abordado pela Polícia. Na Delegacia não viu os réus saindo da viatura, presos. À Defensoria confirmou que KAIQUE foi quem entrou na loja com a moça e, depois de perguntar sobre um medicamento, anunciou o assalto, tendo visto a arma com o comparsa dele. Repetiu que a moça recolheu diversos produtos informando, por fim, que só a loja foi subtraída.

Os PMs Michel Paiva de Souza e Alan Silva Sobral estavam em patrulhamento ostensivo de rotina, quando

foram acionados para atenderem ocorrência de roubo em uma farmácia e, no percurso para o endereço apontado, foram informados que quatro indivíduos – dois casais, haviam sido os autores. Contaram que ao visualizarem as câmeras de segurança daquele comércio, constataram que os autores se utilizaram de um veículo HB20, encetando diligências durante as quais foram informados que 4 transeuntes haviam sido roubados pelos mesmos autores, a cerca de 700 metros do citado estabelecimento. De posse das referidas características, repassadas pelas vítimas, passaram a monitorar a ocorrência e, ao avistarem o citado automóvel, fizeram acompanhamento que culminou com a abordagem de KAIQUE e YANCA, com quem encontraram R\$ 148,00, além de R\$ 10,00 com o primeiro. No interior do referido carro, ainda, foram localizados os celulares das quatro vítimas. Após consulta ao sistema informatizado da Polícia certificaram, por fim, que automóvel era produto de roubo. Questionados, KAIQUE e YANCA confessaram a prática delitiva (fls. 29/30 e 31/32).

Em juízo o primeiro confirmou que com seu colega Alan estava em patrulhamento quando visualizou o HB20 em alta velocidade e, como havia informação sobre a prática de roubos praticados com tal automóvel, tentaram abordagem, tendo a ordem de parada sido desobedecida. Conseguiram, contudo, fazer a abordagem e, na posse dos ocupantes, encontraram dinheiro, além de 4 celulares no carro, tendo ambos confessado os crimes, embora negando o emprego de arma. Pelas imagens da drogaria viu dois casais, um deles com as mesmas roupas usadas durante a ação. O réu era o motorista e a ré passageira. Os celulares eram das vítimas e após consulta, constou que o veículo era produto de roubo.

Alan, corroborando o depoimento do colega de farda, confirmou terem feito a abordagem ao veículo pouco depois da notícia de dois roubos praticado por 2 casais

acrescentando que a fuga perdurou por algumas ruas. Repisou que KAIQUE era o motorista e que ambos confessaram, tendo recuperado 4 celulares e uma quantia em dinheiro. Pelas imagens da farmácia, viu os autores saindo e entrando do carro que, depois, abordaram. À Defensoria Pública explicou que pouco depois da informação sobre o roubo à farmácia, souberam do roubo aos transeuntes, iniciando patrulhamento em busca do carro.

Silentes na fase administrativa (fls. 34 e 35), em juízo tentaram, em vão, afastar suas responsabilidades criminais.

KAIQUE alegou que estava com YANCA numa festa, aniversário do seu tio, quando seu amigo Gabriel apareceu com o carro, perto das 2h30/3h00 e, como tinha bebido, pediu o carro emprestado para ir para um hotel com ela. Ele o emprestou e, no meio do caminho, uma viatura deu sinal, tendo parado e, deitado no chão, foi algemado e levado à viatura, onde os celulares foram apresentados. Sempre foi confesso. Moravam juntos desde que saiu da prisão em 03/2023.

YANCA confirmou que estava numa festa na comunidade quando Gabriel, que estava na festa, emprestou o carro para irem para o hotel, ficando combinado que devolveriam na manhã seguinte e, depois de abastecerem o carro, a caminho do hotel, uma viatura os parou, pediu que descessem e avisaram que o carro era roubado, levando-os para a Delegacia. Como o carro não é deles, não mexeram em nada, desconhecendo que havia celulares no porta-luvas. Sabia que KAIQUE tem 4 condenações e, depois da última vez que ele "saiu", arrumou emprego para ele e, com ela tem diversos clientes, não precisa "disso".

Diante de tal panorama, como adiantado, não

havia espaço para a absolvição.

Ao contrário do alegado pela combativa Defensoria Pública percebe-se que não foi apenas o reconhecimento realizado na primeira fase, que levou à condenação dos réus.

Reconhecidos com segurança em juízo, entre indivíduos semelhantes, foram os réus flagrados no interior do automóvel roubado cerca de duas horas e pouco depois da última série de crimes, praticados cerca de 700m distante da farmácia.

Note-se que ao contrário do alegado pela combativa Defensoria Pública, os policiais não afirmaram terem reconhecido a fisionomia dos réus nas filmagens feitas na farmácia, mas sim que os apelantes estavam com as mesmas roupas dos sujeitos que subtraíram os bens do estabelecimento comercial.

A pueril e escoteira desculpa de ambos, de que estariam numa festa na casa do tio de KAIQUE, que sequer veio aos autos para confirmar tal fato, quando "Gabriel", que já estava na festa segundo YANCA, ou nela apareceu depois, segundo KAIQUE, surgiu com o carro – roubado cerca de duas horas antes e, sem tirar do porta-luvas os celulares roubados havia pouco tempo, lhes emprestou o carro, pedindo que o devolvesse na manhã seguinte.

Não convencem suas negativas, ainda, pelo fato de terem desobedecido o sinal de parada dos policiais militares, buscando fugir da abordagem – mais um claro indicativo de culpabilidade.

Deste modo, tendo sido reconhecidos em ambas as fases, flagrados na posse de bens recém subtraídos,

sem justificativa plausível para tanto, não há sequer cogitar-se a absolvição.

Os pleitos alternativos, do mesmo modo, devem ser improvidos.

É certo que ao justificar o aumento das penas pelo concurso formal de crimes, o culto magistrado fez referência à conduta pela qual os réus acabaram sendo absolvidos, mas ao eleger a fração de acréscimo, o fez considerando, somente, a conduta praticada contra os quatro ofendidos que tiveram, em única ação, subtraídos seus aparelhos de telefonia celular.

E o índice escolhido, de $\frac{1}{4}$, segue o mesmo raciocínio estabelecido na súmula 659 do E. STJ segundo a qual: *"A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e, 2/3 para sete ou mais infrações"* (3ª Seção, j. em 13/09/2023).

Beneficiados, ainda, com a desconsideração da qualificadora prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, já que houve concurso de quatro pessoas, não têm os réus do que reclamar.

O aumento aplicado, considerando-se somente o emprego de arma de fogo, sem insurgência ministerial e diante da proibição da *reformatio in pejus*, mantido, resultou em penas brandas.

De outro lado, ainda, que não tenha sido apreendida a arma de fogo, seu reconhecimento é medida acertada, pois seu uso restou evidenciado pelas declarações dos ofendidos.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARMA NÃO APREENDIDA. CONFISSÃO JUDICIAL E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. ORDEM DENEGADA.

1. Na falta de apreensão da arma de fogo, mas comprovado o seu emprego por outros meios idôneos de prova, não há que se desclassificar o delito para roubo simples.

2. A incidência da majorante do inciso I do § 2º do art. 157 do CP se explica pelo maior potencial de intimidação e consequente rendição da vítima, provocada pelo uso de arma de fogo. Precedentes. Ordem denegada." (STF, HC 98.227/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 07/08/2009.)

Portador de péssimos antecedentes, tendo voltado a delinquir pouco depois de egresso do sistema prisional após sua quarta condenação, não há cabimento em discutir-se a possibilidade de regime mais brando para KAIQUE, multireincidente.

YANCA, embora primária, ciente do envolvimento anterior de KAIQUE com a criminalidade, aderiu à conduta do grupo, com eles praticando crime cuja gravidade não se discute, que vem nos dias que correm causando grande inquietação na sociedade em geral, até mesmo em cidades de menor porte, desvelando, ademais, a periculosidade de seus agentes, tudo, enfim, a exigir regime prisional mais severo.

Deve-se considerar também que o agente que se dispõe a ameaçar outro ser-humano para obter lucro patrimonial (sem causa jurídica - de forma ilícita) sinaliza oferecer risco social elevado, trazendo risco à integridade física e psíquica da vítima, demonstrando possuir personalidade

distorcida e periculosidade, o que recomenda a adoção de regime mais rigoroso.

Com efeito, a meliante demonstra possuir personalidade distorcida e voltada para prática delitiva, o que recomenda a adoção de regime mais rigoroso, sendo impossível a continuidade da vivência da ré em sociedade sem que, antes, passe por intensivo tratamento estatal, merecendo a liberdade apenas quando satisfizer os requisitos, e restar demonstrado que assimilou a terapêutica penal.

De qualquer modo, o montante final da pena corporal indica a necessidade da modalidade mais gravosa, que fica mantida.

Nada, portanto, há para ser modificado.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta, mantendo a r. sentença tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator